

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 06/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO



De Licitações <licitacoes@arqmax.ind.br>

Para <compras@crmvinc.gov.br>

Data 16/10/2025 17:20

 2025.10.16 - Recurso.pdf (~484 KB)

Prezados boa tarde,

A empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.232.573/0001-67, estabelecida na Rua 7 de Setembro, 276 – São Paulo do Araçatuba, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios basilares da Administração Pública, conforme expõe e requer no recurso em anexo.

Por gentileza de confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,

Esteban Ricardo - Licitações

Arqmax Equipamentos para Escritorio Ltda.

CNPJ: 11.232.573/0001-67

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARIA

REF. CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 06/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA IRREGULARIDADE DO CERTAME

A empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.232.573/0001-67, estabelecida na Rua 7 de Setembro, 276 – São Paulo do Araçatuba, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430-000, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios basilares da Administração Pública, conforme expõe e requer a seguir.

1. DOS FATOS

A presente Contratação Direta nº 06/2025, na modalidade Dispensa Eletrônica, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC), teve como objeto a contratação de empresa especializada para desmontagem, embalagem técnica e transporte interno de arquivos deslizantes (item 1.1).

O certame, com critério de julgamento de menor preço, previa um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de R\$ 100,00 (cem reais) (conforme item 4.3.2).

Ocorre que, durante a fase de lances, a empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, ao tentar ofertar lances, deparou-se com erro no cadastro do intervalo de valores, pois o valor de R\$ 100,00 (cem reais) estava aplicado ao preço unitário, e não sobre o valor total, ferindo a exequibilidade dos lances – cujo valor de referência já iniciou em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Neste sentido, um único lance tornaria automaticamente inexecutável, posto que o preço seria R\$ 60,00 por face, considerando a proposta inicial de R\$ 160,00 por face e o intervalo de lances de R\$ 100,00. **Tal situação inviabilizou a participação efetiva da recorrente na disputa, comprometendo a competitividade do certame – inclusive observa-se que nenhuma licitante apresentou lances devido ao problema.**

Após a constatação do erro, durante o período do certame, que ocorreu das 8h às 14h do dia 16/10/2025, foi realizado contato telefônico com órgão,

havendo a orientação para acompanhar a negociação via chat, sem, contudo, solucionar o problema da inviabilidade de lances. A empresa arrematante, cuja proposta estava empatada com a recorrente, por estar enquadrada como ME/EPP, teve sua proposta aceita com uma redução de R\$ 4,00, **o que demonstra a disparidade e a falta de oportunidade de concorrência equitativa para os demais participantes.**

Diante da impossibilidade de ofertar lances exequíveis a recorrente foi compelida a interpor o presente recurso para que a irregularidade seja formalmente observada e corrigida pela Administração.

2. DO DIREITO

2.1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que a aplicação das normas de licitação e contratação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º).

No caso em tela, a falha no sistema eletrônico de lances, que impôs um intervalo de desconto que resultou em lances inexecuíveis para a recorrente, violou diretamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade¹:

- **Legalidade:** A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. A aplicação equivocada da regra de intervalo de lances no sistema contrariou as condições editalícias e a própria lógica do processo licitatório, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU, 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos, item 1)
- **Isonomia (Igualdade):** Este princípio assegura tratamento equitativo a todos os licitantes, sendo condição essencial para garantir a competição nos processos licitatórios. Ao inviabilizar a

¹ Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>. Acesso em out de 2025

oferta de lances exequíveis por parte da recorrente, devido a um erro sistêmico, a Administração deixou de garantir a igualdade de condições entre os participantes, privilegiando indiretamente a empresa arrematante. (TCU, 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos, item 8)

- **Competitividade:** O princípio da competitividade impõe ao gestor a busca pelo maior número de competidores interessados no objeto licitado, vedando exigências que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. A falha no sistema, ao criar uma barreira artificial para a oferta de lances, comprometeu a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa. (TCU, 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos, item 18)

2.2. VÍCIO INSANÁVEL E A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora que vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que se prejudique a competitividade e a isonomia no certame, podem levar à desclassificação ou, em casos mais graves, à anulação do processo².

Embora a situação se refira a um erro sistêmico que impediu a oferta de lances, e não a um vício na proposta em si, a consequência é a mesma: **a impossibilidade de aferir a proposta mais vantajosa e a quebra da isonomia**. A falha no mecanismo de lances, que gerou valores inexequíveis, configura um vício insanável no procedimento, pois afetou a essência da disputa e a formação equitativa dos preços.

O Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de recurso administrativo contra atos da Administração. Embora se trate de dispensa de licitação, os princípios e a necessidade de correção de vícios que comprometam a lisura do processo são plenamente aplicáveis. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, conforme o princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF).

2.3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E A REPUBLICAÇÃO DO CERTAME

Conforme destacado, trata-se de um processo de dispensa eletrônica, regido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A celeridade inerente a essa modalidade não pode se sobrepor aos princípios fundamentais da licitação,

² TCU, 5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação

especialmente quando um erro sistêmico compromete a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Diante da atipicidade do ocorrido e da inviabilidade de lances por parte da recorrente, a medida mais acertada e que melhor atende ao interesse público é a anulação do certame e a republicação de nova data para o pregão. Isso permitirá que todos os interessados possam competir em condições de igualdade, com um sistema de lances que funcione adequadamente, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o CRMV-SC.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, requer, respeitosamente, à Comissão de Licitações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo para ANULAR a Contratação Direta nº 06/2025, em razão da falha sistêmica no cadastramento do intervalo de lances, que violou os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, configurando vício insanável no procedimento.
- b) A REPUBLICAÇÃO de nova data para o pregão, após a devida correção do sistema de lances, a fim de que seja restabelecida a oportunidade de concorrência equitativa e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Campina Grande do Sul - PR, 16 de outubro de 2025.

MARLON ELIAS DA
COSTA

LEANDRO:03310323927

Assinado de forma digital por
MARLON ELIAS DA COSTA
LEANDRO:03310323927
Dados: 2025.10.16 17:18:34 -03'00'

Arqmax Equipamentos para Escritórios.

Marlon Elias da Costa Leandro

Administrador